



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 880/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7018/2014
PROTOCOLO	: 1517131
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
JURISDICIONADA	: TÂNIA MARA GARIB
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FEINAD – EXERCÍCIO 2012 - DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão na qual se demonstra em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, como também, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013, do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS – FEINAD, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades que eventualmente possam ser verificadas em outros processos e procedimentos fiscalizatórios relativos ao citado período.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FEINAD**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib, Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 15339/2014, e ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, bem como quanto à Certificação da Auditoria-Geral do Estado/MS e concluiu:

Em face ao exposto, entendemos que as contas anuais de gestão do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011**, desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 1387/2015, no qual apresenta a posição adotada pela 5ª Inspeção e passa a analisar quanto à tempestividade da remessa de documentos, incluindo os obrigatórios; avalia a responsabilidade fiscal decorrente das exigências contidas na Lei Complementar n. 101/00; ponderou quanto à gestão financeira e patrimonial, concluindo:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria **opina pela regularidade das contas anuais de gestão**. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12533/2016, relatando as manifestações da 5ª Inspeção e da Auditoria, e chegando à mesma conclusão quanto à regularidade das contas prestadas, opinando pelo seguinte julgamento:

I - julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS - FEINAD, de responsabilidade da gestora Sra. TÂNIA MARA GARIB, Secretária de Estado, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II - este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pela Senhora Tânia Mara Garib, Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, que a Prestação de Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS – FEINAD, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação decorre das manifestações técnicas – 5ª Inspeção – f. 257/260 -, e Auditoria – f. 261/266 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 268/270 -, foram unânimes em atestar a regularidade nas contas prestadas.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos, a conclusão que se chega é a mesma dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, e nesse sentido e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013, do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS – FEINAD**, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib, Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013, do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de MS – FEINAD, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima declarou-se impedido de votar.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.twa
setac.ggb/arp